



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11891.000413/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.239 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente CANDIOTTO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/10/2006, 04/11/2006, 19/03/2008, 06/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO A DESTEMPO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. MOTIVO JUSTIFICADO. FALTA DE PROVAS.

A responsabilidade pela conclusão a destempo do trânsito aduaneiro só pode ser excluída quando o transportador comprovar a ocorrência de motivo justificado, de acordo com a parte final da alínea c, do inciso VIII, do art. 107, do Decreto-Lei 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Paulo Régis Venter (relator) que não conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.239 - 3ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11891.000413/2009-60

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 06-62.270, sem ementa (e-fls. 111/117), da 8ª Turma da DRJ/CTA, da sessão realizada em 12/04/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação. Oportuno transcrever excertos conclusivos do voto que conduziu o julgamento:

(...)

Voltando ao caso concreto, com relação ao fato da DTA **08/0125084-6**, ter sido descrita incorretamente com relação aos dois primeiros dígitos (**06/0125084-6**, em vez de **08/0125084-6**), ou seja, o mero erro de digitação do ano "**06**" em vez de "**08**", não teve o condão de cercear a defesa da impugnante, pois o processo foi instruído com cópia da DTA correta, fls. 20 à 23, deixando claro que foi apenas um erro de digitação e que a impugnante teve ciência de qual operação se tratava, razão pela qual tal fato não implicou em nulidade do ato administrativo em questão.

Sendo assim, não acolho a preliminar.

(...)

Desta forma, o argumento da impugnante, no sentido que a interrupção do trânsito foi por motivo justificado e **que efetuou a devida comunicação** ao órgão aduaneiro não pode ser acatada.

Sendo assim, após a análise das razões de direito e de fato e ponderadas as argumentações da impugnação, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação no sentido de MANTER o crédito tributário exigido.

Nesse passo, é também oportuno transcrever o minudente relatório contido na decisão recorrida:

A autuação contém a exigência de multa pelo descumprimento de prazo para chegada no destino em operação de trânsito aduaneiro, conforme determina a alínea "c" do inciso VIII do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 2.000,00 para a DTA 08/0510238-8 e R\$ 500,00 para as demais, conforme descrito a seguir:

A transportadora, descumpriu o prazo para a operação de trânsito aduaneiro, chegando ao destino fora do prazo por diversas vezes, conforme demonstrado abaixo, desta feita cobra-se a multa prevista para tal infração.				
DTA N°	Veículo	Data / Hora Prevista	Chegado Porto Seco	Dias
06/0369265-6	GVQ4085	18/10/2006 às 11:06hs	18/10/2006 às 13:20hs	1
06/0404434-8	LBQ1908	04/11/2006 às 18:00hs	04/11/2006 às 18:16hs	1
06/0125084-6	BYB3894	19/03/2008 às 06:56hs	19/03/2008 às 13:48h	1
08/0510238-8	HBG6054	02/11/2008 às 16:03hs	06/11/2008 às 13:30hs	4

Cientificado do auto de infração, em 25/06/2009 (fl. 31), a contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento (fls 35 à 45).

A impugnante alegou que:

1) Uma das operações de trânsito aduaneiro, no caso, a DTA de. nº. 08/0125084-6, foi descrita no auto com o prefixo incorreto, pois nele consta o

nº. 06/0125084-6, o qual não corresponde à nenhuma operação realizada pela impugnante;

2) A impugnante não contesta os três atrasos referentes às DTA's 08/0125084-6, 08/0510238 e 06/0369265-6;

3) Como se pode perceber dos autos, não há qualquer elemento probatório que demonstre com nitidez que os fatos relatados ocorreram da forma descrita na autuação;

4) O que se percebe é a mera descrição da previsão legal da infração, acompanhada dos horários previstos para a chegada dos veículos ao porto seco e dos horários em que supostamente chegaram;

5) E sendo assim, fica impossível confirmar que o atraso do veículo da DTA nº. 06/0404434-8 realmente ocorreu;

6) Como se verifica no auto de infração, a autoridade fiscal alega que a conclusão do trânsito da DTA de nº 06/0404434-8, foi com atraso de meros 16 (dezesesseis) minutos;

7) Aos atos praticados pela Administração Pública deve-se atribuir o caráter de presunção relativa;

8) Impor à impugnante o ônus de desconstituir a acusação do auto de infração implicaria em conferir à Administração Pública um privilégio processual desproporcional e desleal, em clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

9) O auto de infração não foi lavrado com todos os elementos previstos em Lei, pelos quais se poderia comprovar a irregularidade supostamente praticada;

10) Com relação à DTA nº 08/0510238-8, houve uma justificada interrupção do trânsito, tendo sido devidamente comunicado à Receita Federal;

11) Este trânsito foi interrompido logo no início do trajeto, devido a um erro de um agente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), que emitiu a licença para tráfego da mercadoria com dados incorretos;

12) Isso obrigou a interrupção do trânsito até que fossem emitidas novas licenças;

13) Tendo a interrupção do trânsito ocorrido por motivo previsto em Lei (art 293, VI, do Decreto nº. 4.543/2002) e tendo sido devidamente comunicada, demonstra-se justificado o atraso e excluída a ilicitude do fato;

14) No que diz respeito à DTA nº 08/0125084-6 (equivocadamente identificada pelo auto de infração com o prefixo "06"), o agente aduaneiro traçou rota e horário incompatíveis para uma carga com dimensões excessivas (o presente caso), o que demandou licenças específicas, portanto mais tempo para realizar a operação;

15) Nessa situação, a Impugnante enviou funcionário para falar com a autoridade aduaneira no porto de origem, logo, a Receita Federal foi previamente comunicada do atraso, apesar da ausência de alteração nos sistemas da Receita Federal;

16) Com relação à DTA nº 06/0369265-6, de maneira semelhante o agente aduaneiro também traçou rota e horário incompatíveis com a carga (dimensões excessivas), o que também demandou licenças específicas, sendo que, em 16/11/2006, a empresa não tinha sequer conseguido recolher a mercadoria no

porto de origem, ou seja, estava claro que haveria atraso na conclusão do trânsito;

17) Por isso, também nessa oportunidade, o fato foi devidamente comunicado à Receita antes do início da operação;

Por fim, a impugnante requer o reconhecimento de vício em relação à DTA 06/0404434-8 e que as demais autuações não prosperam pelo fato dos atrasos terem sido justificados.

Este é o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão recorrida em 07/06/2018 (e-fl. 125). E, em 02/07/2018, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fl. e-fls. 126 e seguintes), que repisou os termos já postos na sua impugnação.

A recorrente conclui seu recurso requerendo o seu provimento, “para que seja julgado improcedente o lançamento efetuado, desaguando no cancelamento da exigência fiscal em tela”.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário apenas se reportou à decisão recorrida para o fim de relacionar os argumentos que a fundamentaram (e-fl. 130):

(...)

Em julgamento de primeira instância o auto de infração foi mantido, com fundamento nos seguintes argumentos: (i) não há nulidade do auto de infração no que concerne à descrição errônea da DTA, visto que se trata de mero erro de digitação que não trouxe prejuízo efetivo à defesa; (ii) as informações contidas no sistema informatizado que gerencia as operações de trânsito gozam de presunção de veracidade; (iii) cabe ao beneficiário do regime zelar pelo cumprimento da atuação incorreta de agente, não servindo tal argumento como justificativa ao atraso.

E, como relatado, o pedido da recorrente cingiu-se a requerer o julgamento pela improcedência do lançamento, novamente não se reportando à decisão recorrida.

Portanto, vê-se que a recorrente não contraditou os fundamentos da decisão de piso, almejando que os protestos postos na sua peça impugnatória, repisados no recurso, sejam objeto de uma nova análise, por este colegiado.

Entretanto, a competência deste colegiado cinge-se a analisar a eventual procedência de protestos trazidos em sede de recurso voluntário que objetivamente demonstrem a errônea da decisão recorrida, inaugurando o legítimo processo dialético, para o qual se presta o contencioso instaurado. Não havendo dialeticidade, nada há a ser resolvido por essa instância recursal.

Enfim, é ônus de quem recorre demonstrar a incorreção da decisão recorrida.

Com efeito, não se presta a instância recursal a meramente reanalisar os protestos submetidos à instância de piso, que não foram acatados, nos termos de decisão fundamentada. A recorrente pode até trazer os mesmos protestos no recurso, mas deve, definitivamente, demonstrar que a decisão recorrida não os avaliou da melhor maneira, segundo argumentos que deve desenvolver, no contexto do processo dialético.

Nesse sentido há várias decisões deste E. CARF, conforme ementas de acórdãos que seguem transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia. Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.

(Acórdão nº 9101-004.950 – CSRF – sessão de 07/07/2020 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

(Acórdão 3302-010.260 – 2ª TO/3ª Câmara/3ª Seção – sessão de 15/12/2020 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/01/2005

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Acórdão nº 3201-007.383 – 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção – sessão de 21/10/2020 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

(Acórdão nº 1401-002.756 - 1ª TO/4ª Câmara/1ª Seção – sessão de 26/07/2018 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

(Acórdão nº 3001-001.782 – 1ª TE/3ª Seção – sessão de 17/03/2021 – decisão unânime, quanto ao ponto)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Voto Vencedor

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Redatora designada.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

1) Nulidade do auto de infração:

A recorrente alega que o auto de infração deve ser instruído com provas *todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito*". No entanto, no seu entender percebe que dos documentos acostados ao Auto de Infração, não há qualquer elemento probatório que demonstre com nitidez que os fatos relatados pela fiscalização realmente ocorreram da forma descrita.

Inicialmente, verifica-se que todos as fundamentações apresentadas pela impugnante foram exaustivamente analisadas pela DRJ.

Quanto ao fato do AI estar eivado de nulidade porque não estar carreado de provas, tal argumento não deve prosperar, vez que todas as provas e ocorrências estão apresentadas junto ao AI das fls. 2- 28.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

Mérito

Inicialmente, observemos o que dispõe o AI, especificamente à fl.4:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - CHEGADA DE VEÍCULO EM TRÂNSITO ADUANEIRO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO

A transportadora, descumpriu o prazo para a operação de trânsito aduaneiro, chegando ao destino fora do prazo por diversas vezes, conforme demonstrado abaixo, desta feita cobra-se a multa prevista para tal infração.

DTA N°	Veículo	Data / Hora Prevista	Chegado Porto Seco	Dias
06/0369265-6	GVQ4085	18/10/2006 às 11:06hs	18/10/2006 às 13:20hs	1
06/0404434-8	LBQ1908	04/11/2006 às 18:00hs	04/11/2006 às 18:16hs	1
06/0125084-6	BYB3894	19/03/2008 às 06:56hs	19/03/2008 às 13:48h	1
08/0510238-8	HBG6054	02/11/2008 às 16:03hs	06/11/2008 às 13:30hs	4

Não obstante, a recorrente alegar que as informações são manipuladas pela Administração Pública, não há qualquer prova nos autos de que tal fato aconteceu. Sendo assim,

as informações prestadas pelo órgão fiscalizador, bem como os relatórios apresentados juntos a este AI ora analisado, gozam de presunção de veracidade.

Ademais, o período para conclusão do trânsito, concedido pela autoridade fiscal já considera um prazo razoável para a saída dos veículos dos recintos alfandegados, além do período do próprio deslocamento destes até o destino.

Compulsando-se o processo, verifica-se que a ora recorrente noticiou o suposto defeito no caminhão utilizado no transporte à Administração Aduaneira através de carta enviada à fiscalização (fl. 72). Contudo, tal justificativa não foi aceita pela fiscalização, porque não foi, posteriormente, apresentada nenhuma prova da veracidade dos fatos alegados.

Adicionalmente, se esclareça que juntamente com os recursos opostos, Impugnação e Voluntário, novamente, não foram anexadas provas da ocorrência do motivo que justificaria o atraso na conclusão do Trânsito Aduaneiro e, por conseguinte, afastaria a responsabilidade do transportador.

A omissão da contribuinte em carrear provas aos autos se mostra inadmissível, tendo em vista que tanto o Auto de Infração como o Acórdão recorrido deixaram claro que a mera ligação telefônica, desacompanhada de provas posteriores, não tinha o condão de afastar a aplicação da pena prevista na legislação.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão. Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador.

No caso, tendo o Fisco comprovado a existência do fato gerador da multa aplicada, isto é, a conclusão tardia do Trânsito Aduaneiro, caberia ao Transportador efetivamente comprovar o motivo justificado que afastaria a sua responsabilidade pela infração. Situação que não se verifica nos autos.

Dessa maneira, não há como negar que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, correta a decisão da instância de piso.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta